



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002054-29.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ERICI CARDOSO DE MORAES, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002054-29.2024.8.26.0438
Parte Apelante: Erci Cardoso de Moraes
Parte Apelada: ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio
Mútuo dos Servidores Públicos
Comarca: Penápolis
Voto nº 01184

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, I E IV, DO CPC. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. FUNDAMENTO EM ENUNCIADOS DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 E Nº 424/2024. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. MEDIDA DE CAUTELA DO MAGISTRADO JUSTIFICADA PELO PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. PRESERVAÇÃO DA REGULARIDADE PROCESSUAL. ATO JUDICIAL LEGÍTIMO. É legítima a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, 330, I, e 485, I e IV, do CPC, quando, intimada para regularizar vício essencial da petição inicial, consistente na juntada de instrumento procuratório específico e atualizado, em consonância com as diretrizes do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP –, a parte autora deixa de atender à determinação judicial sem apresentar justificativa idônea. Diante da

existência de indícios de litigância predatória, é válida a atuação preventiva do juízo, fundada no poder geral de cautela e no dever de zelar pela regularidade da relação processual. A omissão da parte reforça a ausência de interesse de agir e legitima a sentença extintiva. **SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO NÃO PROVIDO**

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 105/106, que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, notadamente ante a constatação de irregularidade na sua representação processual.

Inconformada, a parte apelante sustenta a regularidade da procuração acostada aos autos, aduzindo inexistir exigência legal quanto ao reconhecimento de firma ou atualidade do instrumento. Argumenta, ainda, que a decisão objurgada viola os princípios constitucionais do contraditório, da cooperação processual e da inafastabilidade jurisdicional, configurando indevido cerceamento defensivo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado.

Não foram apresentadas contrarrazões diante da ausência de citação.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 3/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Ausentes objeções preliminares, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à legitimidade da exigência judicial concernente à regularização do instrumento procuratório e à consequente extinção do processo ante a inércia do demandante em

atender à determinação de emenda.

Convém assinalar, preliminarmente, que o ordenamento processual atribui ao magistrado a incumbência de zelar pela regularidade formal da relação jurídica processual, exercendo controle sobre pressupostos e condições da ação, conforme preconiza o artigo 139 do Código de Processo Civil. Tal prerrogativa, intrinsecamente vinculada ao poder de direção processual, encontra limites na razoabilidade e na proporcionalidade das exigências impostas.

No caso concreto, a exordial apresentava características que suscitaram legítima preocupação quanto à autenticidade da outorga mandatária e ao efetivo conhecimento do jurisdicionado acerca da demanda ajuizada em seu nome.

Nesse contexto, revela-se plenamente justificável a determinação judicial para que a parte ativa demonstrasse inequivocamente a regularidade de sua representação processual, mediante apresentação de procuração atualizada.

Tal diligência encontra respaldo nos Enunciados nº 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça Paulista, bem como no Comunicado CG nº 02/2017, normativos que estabelecem diretrizes para identificação e enfrentamento da denominada "litigância predatória" - fenômeno caracterizado pela propositura massiva de ações judiciais desvinculadas da efetiva vontade ou ciência dos supostos interessados.

A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente validado tais medidas cautelares, reconhecendo-as como instrumentos legítimos de preservação da integridade jurisdicional. Confira-se:

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais. Determinação de regularização da procuração e da exibição do comprovante de endereço atualizado em nome da autora. Ordem não cumprida. Ausência de justificativa para o não cumprimento da determinação judicial. Excepcionalidade das medidas justificada no caso concreto, à luz de orientação dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Dicção dos arts. 321 e 330, ambos do CPC e art. 485, I e IV, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1032816-30.2024.8.26.0114; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida vinculada ao objeto do feito. Apuração da regularidade da representação e interesse processual. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022. Omissão do autor quanto ao atendimento da determinação, sem justo motivo. Correta extinção sem julgamento do mérito (art. 485, IV do CPC). Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1121683-75.2023.8.26.0100; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau.

Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível -
15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025;
Data de Registro: 15/04/2025)

Impende salientar que a parte apelante, quando intimada para regularizar a representação processual, limitou-se a apresentar impugnação genérica à determinação judicial, abstendo-se de cumpri-la ou de oferecer justificativa plausível para sua inobservância. Esta postura omissiva corrobora a suspeita inicial quanto à ausência de genuíno interesse processual.

Conquanto se reconheça a importância do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), sua aplicação não prescinde da observância dos requisitos formais estabelecidos pela legislação processual para o exercício válido do direito de ação. A tutela jurisdicional, para além de efetiva, deve ser também legítima, assegurando que o processo judicial não seja desvirtuado de sua finalidade precípua.

Nesse sentido, as exigências formais relativas à procuração judicial não configuram óbice desproporcional ao acesso à justiça, mas garantia de que a relação processual se estabeleça com base na real manifestação de vontade das partes envolvidas. A certeza quanto à autenticidade da outorga mandatária é pressuposto inarredável da regularidade processual, especialmente em contextos nos quais se detectam indícios de padronização e automatização de demandas.

Assim, tendo o magistrado singular agido em

conformidade com as melhores práticas processuais e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos correicionais, não merece reforma a sentença que, ante a inércia da parte autora em regularizar vício formal apontado, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO
AO RECURSO.**

Deixa-se de majorar a verba honorária, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, diante da ausência de condenação em honorários na instância originária e da concessão do benefício da gratuidade judiciária à parte apelante às fls. 105/106.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator